



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000002-85.2023.8.24.3605/SC

AUTOR: APAV SUPERMERCADO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência proposto por APAV SUPERMERCADO LTDA.

Aduziu que enfrentou uma consecutiva ordem de fatores que culminaram na crise ocorrida e inatividade de sua operação. Informou que a empresa encontra-se inativa de fato, estando desde abril de 2022 sem movimentações financeiras, surgindo a necessidade do seu pedido de falência.

Juntou aos autos documentos constitutivos da empresa (evento 1.3); contrato social (evento 1.9); certidão simplificada (evento 1.9, p. 2-3); documento pessoal do administrador (1.4); balancetes, balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstração de fluxo de caixa dos exercícios do ano de 2020 (evento 1.5), 2021 (evento 1.6); 2022 (evento 1.7); relação nominal de credores (evento 1.8); declaração de inatividade (evento 1.10); espelho das ações judiciais (evento 1.11); débitos municipais (evento 1.12); e certidões negativas de bens (eventos 15.2 a 15.4).

Informou a ausência de bens, alegando que todo ativo da empresa resultava em mercadorias e estoques, que já não existem. Requereu o deferimento de justiça gratuita, nomeação de administrador judicial, a expedição de edital, a abertura de prazo para as habilitações e suspendendo das ações judicial e decretação de falência. Ao final, requereu a intimação do Ministério Público.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para apresentação de documentos (evento 20.1).

A decisão proferida no evento 22.1 determinou a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido nos eventos 28.1 e 30.1.

O Ministério Público requereu a citação do ex-sócio Sr. Antônio Francisco Vassoli.

É o suficiente relato.

I - Da Decretação da Falência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os pedidos de falência do empresário e da sociedade empresária, traz a possibilidade, em seus arts. 97, I, e 105, do pedido de decretação de quebra ser postulado pelo próprio devedor:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Dessa forma, para o deferimento do pedido de autofalência, o devedor deverá explanar sua crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, ao final expondo as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial, além dos documentos elencados no rol do art. 105 da LRF.

Pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela documentação acostada aos autos, denota-se que a empresa autora, após ser acometida por crise financeira, que iniciou com a Pandemia do COVID-19, bem como a doença grave que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

acometeu o sócio administrador e um alagamento no supermercado que comprometeu diversos produtos, culminou com o encerramento de suas atividades em 04/2022.

Dos documentos que acompanham o pedido inicial é possível observar, mesmo que de forma perfunctória, que a demandante suporta um passivo acumulado de aproximadamente R\$734.451,82 (evento 1.8), montante que não condiz com sua arrecadação e faturamento.

Nesses termos, até o momento, restam perfeitamente demonstrados a crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, assim como as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.

De outro norte, os documentos indicados no art. 105 da LRF, foram devidamente apresentados estando acostados nos seguintes eventos:

I – eventos 1.5, 1.6, 1.7, 28.5, 28.6, - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;

II – evento 1.8 - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – evento 15.2, 15.3 e 15.4 - certidões negativas de bens da empresa e nos eventos 28.33, 28.34, 28.35 - certidões negativas dos bens dos sócios;

IV – evento 1.9 - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – evento 28.6 e 28.42 - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – evento 28.1 - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, autoriza a decretação da falência.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 105 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de falência postulado pelo próprio devedor.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa APAV SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.321.858/0001-05, situada na Rua Don Fernando Trejo y Sanabria, nº 1175, bairro Acaraí,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Município de São Francisco do Sul/SC, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador ALUISIO PINHEIRO GONÇALVES, CPF nº 379.868.309-30, com fundamento nos arts. 97, I, e 105, da Lei n. 11.101/05.

II - Do Pedido de Citação do Ex-Sócio

O Ministério Público requereu a citação do ex-sócio, Sr. Antônio Francisco Vassoli, em razão dos efeitos da falência serem estendidos ao referido.

Contudo, o pedido não deve prosperar.

A Lei 11.101/05 disciplina:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. (...)*

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. (...)

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica

Pelos artigos acima indicados, é possível evidenciar que a responsabilização pessoal dos sócios da empresa falida se dará da seguinte forma: 1ª) sócio com responsabilidade ilimitada: os efeitos da decretação de falência serão aplicados aos sócios, independente de novo procedimento, ainda que esse tenha deixado a empresa, caso sua retirada tenha ocorrido a menos de dois anos do pedido de decretação de falência, sendo que, nesse caso, na data da decretação de falência deve haver dívidas inadimplidas desde a data do arquivamento da alteração do contrato que retirou o sócio; 2ª) sócio com responsabilidade limitada: a responsabilização do sócio só poderá ocorrer após devido processamento da ação de responsabilização.

No caso dos autos, evidencia-se que se trata de empresa com responsabilidade limitada (evento 1.9). Ainda que a reponsabilidade dos sócios fosse ilimitada, a retirada do Sr. Antônio Francisco Vassoli, ocorreu em 26/02/2019, ou seja, a quase 5 anos antes do pedido de autofalência (evento 1.9, p. 23).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desse modo, é evidente a inaplicabilidade do § 1º, do artigo 81 da Lei 11.101/05 aos sócios com responsabilidade limitada que se retiraram da sociedade, seja pela interpretação em conjunto com o artigo 82 do mesmo diploma, ou, ainda, pela expressa previsão de impossibilidade de extensão dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada, uma vez que seria possível a responsabilização pessoal do dito sócio através da ação de responsabilização ou por meio de desconsideração da personalidade jurídica, como previsto no artigo 82-A da Lei 11.101/05.

Portanto, indefiro o pedido de citação do ex-sócio (Sr. Antônio Francisco Vassoli).

III - Da Relação de Credores para Publicação

Fica intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação de credores do evento 1.8, no formato previsto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio).

IV - Das Determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de autofalência (04/12/2023) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial **Scalzilli Advogados & Associados**, na pessoa do responsável técnico Dr. João Pedro Scalzilli. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, uma vez que a falida é beneficiária de justiça gratuita. Atente-se, para tanto, o cartório.

4) Apresentada a relação de credores no formato requerido no item "III" desta decisão, publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://scalzilli.com.br/home>.

6) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §1º e 2º do art. 6º da LRF.

7) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

8) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

11) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de São Francisco do Sul, trasladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

12) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

13) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

b) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

14) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060595973v12** e do código CRC **197cb466**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/6/2024, às 12:44:27

5000002-85.2023.8.24.3605

310060595973.V12